



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000338413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066629-61.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ATLAS AIR INC..

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu à Sessão de julgamento a Doutora Tamires Cristina Pereira da Silva, OAB/SP 419.963", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº. 1066629-61.2022.8.26.0100

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A

Apelada: Atlas Air Inc

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 2ª Vara Cível

Juiz: Tom Alexandre Brandão

Voto nº. 3.250

Valor da causa: R\$ 126.081,84

Ajuizamento: 29/6/2022

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. AVARIAS. AÇÃO REGRESSIVA. Transporte de óleo de coco hidrogenado de Miami a Campinas. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Desacolhimento. Transporte sucessivo. Transportadoras contratadas separadamente pela agente de cargas (trechos Kuala Lumpur a Miami e Miami a Campinas). Afastamento da responsabilidade solidária. Ausência de prova de que as avarias ocorreram no trecho realizado pela ré. Impossibilidade de afirmar a causalidade em face da ré. Manutenção da sentença de improcedência. **Recurso desprovido**, com majoração da verba honorária em desfavor da autora.

Trata-se de apelação interposta pela autora Tokio Marine Seguradora S/A em razão de sentença a fls. 495/496, integrada pelo julgamento de embargos de declaração a fls. 507 dos autos de ação regressiva promovida em face de Atlas Air Inc, a qual julga a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Pretende a apelante (razões a fls. 510/535), a reforma da sentença para julgar a ação procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 126.081,84. A-

lega que o sinistro (a constatação de avarias da carga) ocorreu durante o transporte aéreo dos Estados Unidos para o Brasil, visto que a apelada recebeu a carga sem qualquer ressalva em Miami, devendo ser desconsiderados os documentos em língua inglesa, desacompanhados de tradução juramentada e apresentados quando já preclusa a prova. Ainda, mesmo que a carga já possuísse avarias quando do recebimento pela apelada, a empresa poderia se recusar a realizar o transporte e, de qualquer modo, eventuais avarias constatadas em Miami certamente foram ampliadas até a chegada no Brasil. O ônus da prova acerca da não responsabilização, ademais, é da transportadora depositária.

Em contrarrazões a fls. 546/557, a apelada requer o desprovemento do recurso ou, subsidiariamente, que o valor indenizatório seja limitado ao valor total da carga recusada (USD 1.986,62). Alega a aplicação da Convenção de Montreal, ainda que o caso trate de transporte de carga, e que, quando do recebimento da carga em Miami, foram apurados danos em 5 paletes, conforme recibo de depósito, correspondendo às mesmas avarias constatadas posteriormente em Campinas.

As partes manifestam oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 537/538), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

A seguradora autora firmou contrato de seguro com a empresa Ceva Freight Management do Brasil Ltda, obrigando-se, mediante pagamento do prêmio, a garantir as mercadorias transportadas em razão de sua atividade empresarial.

A Ceva firmou contrato de transporte aéreo com a ré Atlas Air Inc para transporte de carga de gordura vegetal (óleo de coco hidrogenado) de Miami para Campinas. Quando da chegada em Campinas, foram constatadas as seguintes avarias nas mercadorias: diferença de peso, amassado, vazamento, quebrado, furado,

aberto, molhado e sensor de impacto ativado (sic).

Não se cogita de responsabilidade solidária entre as transportadoras (art. 756 do CC), não se tratando de transporte cumulativo, mas sucessivo, visto que a agente de cargas seguradora (Ceva Freight Management do Brasil Ltda) contratou, separadamente, a China Airlines (responsável pelo transporte da carga de Kuala Lumpur até Miami) e a ré (responsável pelo transporte de Miami até Campinas), não se havendo falar em elo entre as transportadoras, mas antes, cada qual foi contratada para o trecho específico.

Embora estejam demonstradas as avarias na carga, na vistoria realizada em Campinas, não há prova de que decorreram de falha na prestação dos serviços durante o trecho realizado pela ré. Deve-se considerar, nesse sentido, que as boas condições nas quais a ré afirma ter recebido a carga em Miami limitam-se ao exame externo do contêiner, que permaneceu lacrado até a chegada ao destino. Considerando que carga permaneceu lacrada durante todo o trajeto, não é possível apurar se as avarias ocorreram no transporte de Kuala Lumpur a Miami, pela empresa China Airlines, ou no transporte de Miami a Campinas, pela ré.

Ausente prova que permita apurar em qual trecho ocorreram as avarias mencionadas, não se pode afirmar nexo de causalidade entre a prestação do serviço pela ré e os danos apurados, sendo caso de manutenção da sentença de improcedência. Não se olvida que a responsabilidade seja objetiva, mas a causalidade é preciso que fique perfeitamente configurada.

Em casos semelhantes, decidiu esta Corte:

AÇÃO REGRESSIVA. Transportes marítimo e terrestre de carga. Cerceamento de defesa. Afastado. Avarias constatadas no destino, quando da entrega da mercadoria. Ausência de responsabilidade solidária das requeridas por se tratar de transporte sucessivo. Inaplicabilidade do disposto no art. 756, do CC. Empresas de transporte marítimo e rodoviário que receberam as mercadorias sem nenhuma ressalva quanto à existência de avarias. Constatado mofo, umidade e odor nas vestimentas somente pela destinatária,

no momento de abertura do cofre e das caixas ali existentes. Ausência de comprovação de ocorrência de danos nos trechos sob a supervisão de cada uma das rés. Ausência de culpa ou responsabilidade objetiva das requeridas. Precedentes. Sentença reformada em parte. RECURSO DESPROVIDO da autora e RECURSO PROVIDO da corré Four Transportes Ltda.

(TJSP; Apelação Cível 1029761-87.2022.8.26.0002; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

TRANSPORTE – AÇÃO REGRESSIVA - Como (a) a responsabilidade objetiva do transportador tem por pressuposto a existência de dano durante a execução do contrato de transporte (CC, art. 750) e, (b) no caso dos autos, (b.1) não há transporte cumulativo, em que existe solidariedade entre dos transportadores por danos ocorridos no transporte (CC, arts. 264, 265, 733 e 756), mas sim transporte sucessivo, uma vez que realizado por transportadoras independentes, em que cada uma delas responde pela incolumidade da carga, apenas e tão somente, no respectivo percurso, e (b.2) a prova produzida não permite o reconhecimento de que as avarias ocorreram por culpa da ré, ônus que era da autora (CPC, art. 373, I), uma vez que inexistente qualquer laudo pericial ou relatório de vistoria apontando que os danos ocorreram no trecho do percurso em que operado pela transportadora ré, (c) incabível o reconhecimento da responsabilidade e da obrigação da ré de indenizar a parte autora pelos reclamados, ante a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a avaria/perdas das mercadorias com qualquer atuação da requerida, porquanto, no transporte sucessivo, o transportador não pode ser responsabilizado por ocorrências que se verifiquem em trechos diverso do ajustado para seu percurso, (d) impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, que julgou improcedente a ação com relação à transportadora ré. Recurso desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1080713-72.2019.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro: 01/02/2021)

Diante da improcedência da ação, por falta de configuração da causalidade, torna-se desnecessária qualquer análise sobre o regime jurídico aplicável no que atina ao valor que seria indenizado.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se a verba honorária fixada na sentença, de 10% para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; ; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR